



-Sentença Arbitral-

Processo de Arbitragem n.º 1940_2023.

Reclamante:

Reclamada:

I. - Sujeitos processuais e objeto do litígio:

A reclamante pretende que este Tribunal Arbitral declare que a mesma não é devedora da reclamada pela quantia de €930,39.

A reclamada contestou a ação arbitral defendendo-se, desde logo, por exceção, alegando, para o efeito, a incompetência absoluta deste tribunal arbitral, em razão da matéria, para conhecer do mérito do pedido da reclamante, em virtude de considerar que o objeto do litígio arbitral inclui questões relativas à prática de ilícitos criminais, pugnando, a final, pela sua absolvição da instância.

Dos autos do processo acima identificados resultou provado, em síntese, com relevância para o conhecimento e decisão da questão da competência deste Tribunal Arbitral que a reclamante pretende que se declare que a mesma não é devedora de qualquer quantia à reclamada, por um lado, e que esta pretende a condenação da reclamante no pagamento de tal quantia, por outro, em virtude de estar em causa a prática continuada de um furto de energia elétrica.

II - Enquadramento:

Competência Material do Tribunal Arbitral:

O CICAP é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado por despachos do Ministério da Justiça.





O CICAP é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CICAP encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “Âmbito” do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31/07.

Dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CICAP, que “4 - O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.”.

Dos autos deste processo resulta, suficientemente, que no litígio que opõe as partes estão indiciados delitos de natureza criminal, designadamente “crime de furto, sob a forma continuada, de energia elétrica.”.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos, com um grau de certeza suficiente, que estamos perante um litígio arbitral que poderá ter na sua origem a prática do tipo de crime acima enunciado.

Concluindo: o Tribunal Arbitral do CICAP revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CICAP.

III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **declaro a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa**, nos termos e com os efeitos previstos nos **artigos 18.º e 44.º/2-alínea c)**, da LAV, e do **15.º**, do regulamento do CICAP.





IV. – Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€930,39** (novecentos e trinta euros e trinta e nove cêntimos).

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CICAP nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 24-01-2024.

O Árbitro,

Alexandre Maciel.

